



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000435440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2179265-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GILMAR BALDIVIA, é embargado MASSA FALIDA DE SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTAÇÃO LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32572

Embargos de Declaração Cível nº 2179265-88.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): Ralphe Waldo de Barros Monteiro Filho

Embargante: Gilmar Baldivia

Embargado: Massa Falida de Sammy Comercio de Fraldas Descartaveis e Representação Ltda.

Interessado: Fernando Celso de Aquino Chad

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARTIGOS 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão de pp. 185/191, que negou provimento ao agravo de instrumento com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA PAGAMENTO INTEGRAL DOS CREDORES. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos declaratórios com o propósito de sanar erro material quanto ao valor supostamente pago em excesso, já que constou R\$38.403,51, enquanto o Administrador Judicial apresentou a quantia de R\$27.414,64.

Alega, ainda, omissão no tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado, ressaltando que o Administrador Judicial utilizou o índice da poupança, mas agora pretende seja utilizado o INPC. Dessa forma, o valor recebido pelo seu crédito será quase zero.

Não há de se falar em correção monetária e juros de mora quando o valor foi recebido a maior por erro de terceiros (Administrador Judicial e Banco do Brasil).

Manifestação da falida às pp. 10.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

I) De fato, houve erro material no aresto quanto ao valor pago a maior, assim, onde constou “Anote-se que o Banco do Brasil transferiu para Gilmar R\$144.671,66, ou seja, R\$38.403,51 a mais que o valor devido”, deveria constar “Anote-se que o Banco do Brasil transferiu para Gilmar R\$144.671,66, ou seja, R\$27.414,64 a mais que o valor devido”.

II) No tocante à omissão quanto à correção monetária e juros de mora, dispõe o art. 389 do Código Civil que “*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado*”.

Dessa forma, tendo em vista que a determinação para devolução dos valores data de fevereiro de 2019 (fls. 32/33), ou seja, há mais de seis anos, não há que se afastar a incidência de correção monetária e juros, que devem obedecer o disposto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Por fim, é importante lembrar que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

III) Concluindo, é o caso de acolher em parte os presentes embargos apenas para corrigir o erro material apontado.

Diante do exposto, **acolhem-se em parte os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)